

A. I. N° - 298945.0018/23-7
AUTUADO - MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTES - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e
SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Preliminar de nulidade não acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 419.805,79, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da **Infração 01** - 003.001.004. Recolhimento a menos de ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

O Autuado impugna o lançamento, à fl. 25 a 27, assinalando que o presente Auto de Infração se encontra nulo de pleno direito. Afirma que não está devidamente caracterizada a base de cálculo e a forma de apuração do imposto cobrado.

Diz verificar que o valor lançado no Auto de Infração é uma síntese de valores apurados sem identificação da origem. E, como cobra escrituração a menos, não demonstra os valores que deveriam ter sido escriturados e aqueles que efetivamente o foram.

Acrescenta ainda que, diversas notas fiscais constantes no levantamento tiveram o imposto cobrado no Auto de Infração AI 2989450017230, lavrado anteriormente a este.

Relaciona às fls. 26 e 27, como exemplo notas fiscais que constam com cobrança repetida nos dois Autos de Infração.

Arremata pugnando pela decretação de nulidade por falta de especificação da base de cálculo, de acordo com a Sumula nº 01, do CONSEF.

Os Autuantes prestam informação fiscal às fls. 34 a 36.

Inicialmente observa que o Autuado começa descrevendo a infração apurada na presente fiscalização. Em seguida diz ser tempestiva a sua defesa.

Prosseguindo, frisa que o Autuado diz em suas “*RAZÕES DE DEFESA*” que o “... *presente auto encontra-se nulo de pleno direito. É que não está devidamente caracterizada a base de cálculo e a forma de apuração do imposto cobrado ...*”, acrescentando em seguida que “... *o valor lançado no auto de infração é uma síntese de valores apurados sem identificação da origem. E como cobra escrituração a menor, não demonstra os valores que deveriam ter sido escriturados e aqueles que efetivamente o foram.*”.

Afirma ser totalmente descabido o que afirma o Autuado. Como dito no corpo do presente Auto de Infração, fls. 01, os valores foram apurados conforme as planilhas denominadas “DébEscritMenorQueDestacNFE-DemAnalítico” e “DébEscritMenorQueDestacNFE-ResDeb”, gravadas no CD às fls.15.

Destaca que na planilha “DébEscritMenorQueDestacNFE-DemAnalítico”, cujas primeira e última páginas estão às fls.12 e 13, onde se verifica de modo cristalino o detalhamento de toda a apuração, eis que lá estão a data de emissão, o número, a série e a chave do documento fiscal emitido pelo Autuado, o CNPJ e a unidade da Federação em que está o destinatário das mercadorias, o valor do ICMS lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD da autuada, o valor do ICMS destacado no documento fiscal emitido pela autuada, e, por fim, o valor do ICMS recolhido a menor. Como visto, resta provado serem totalmente absurdas as alegações até aqui postas pela defesa.

Continuando, destaca que a defesa alega que “... *diversas notas fiscais constantes no levantamento tiveram o imposto cobrado no Auto de Infração AI 2989450017230, lavrado anteriormente a este.*”. Aqui cabe lembrar à defendant que o presente Auto de Infração e o *Auto de Infração AI 2989450017230*, contém lançamentos distintos. Enquanto o ora discutido Auto de Infração 298945.0018/23-7 cobra o recolhimento a menor do ICMS em virtude de ter a autuada escriturado a menor, nos livros fiscais, o valor do imposto destacado nas notas fiscais de venda, o *Auto de Infração AI 2989450017230* exige o ICMS não recolhido em razão de ter o Autuado dado saída a mercadorias tributadas normalmente, regularmente escrituradas, como se fossem isentas do imposto. Sendo assim, explica o fato de uma mesma nota fiscal aparecer nos Autos de Infração citados não configura qualquer impropriedade, eis que tal nota fiscal contém operações tributadas normalmente que a autuada deixou de tributar, contendo também operações tributadas cujo imposto nela destacado foi lançado a menor na Escrituração Fiscal Digital - EFD. A título de exemplo mostra que colaciona às fls. 26/27, notas fiscais que contém as duas infrações acima descritas.

Concluída a análise da peça de defesa, e dela não constando fatos ou fundamentos de direito capazes de elidir o presente lançamento, afirma que só resta a fiscalização manter a autuação em sua integra.

VOTO

O Impugnante suscitou preliminar de nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não está devidamente caracterizada a base de cálculo e a forma de apuração do imposto exigido.

Afirmou que o valor lançado é uma síntese de valores apurados sem identificação da origem, e que, por se tratar de cobrança de escrituração a menos, não demonstrado os valores que deveriam ter sido escriturado e aqueles que efetivamente foram. Apresentou às fls. 26, demonstrativo sintético da apuração de Débito escriturado a menor que o destacado na nota fiscal.

Depois de examinar as peças que alicerçam a exação, constato que não assiste razão ao Autuado em sua pretensão de anular o presente Auto de Infração com os argumentos supra aduzidos, tendo em vista que, ao contrário do que alega, a planilha com Demonstrativo Analítico “Débito escriturado menor que o destacado na Nota Fiscal” constante às fls. 12 e 13 e no CD à fl. 15, explicitam, de forma individualizada por Nota Fiscal [com a respectiva chave de acesso] arrolada no levantamento fiscal e para cada item, a origem do recolhimento a menos. Portanto, não há que se falar em falta de caracterização da base cálculo e da apuração do imposto, uma vez que se afiguram devidamente detalhadas todas as informações necessárias a compreensão da apuração.

Do mesmo modo, verifico que, mesmo deixando de carrear aos autos qualquer comprovação inequívoca, não procede a alegação defensiva de que diversas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal tiveram o imposto cobrado no Auto de Infração de nº 298945.0017/23-0, que trata de ICMS não recolhido em razão de o Autuado ter dado saída de mercadorias tributadas normalmente e regularmente escrituradas, como se fossem isentas do imposto. Eis que, como bem esclarecem os Autuante, em sede de informação fiscal, fl. 35 e 36, em planilha ilustrativa, o fato de uma mesma nota fiscal aparecer nos Autos de Infração citados não configura qualquer impropriedade, uma vez que tal nota fiscal contém operações tributadas normalmente que a

autuada deixou de tributar, contendo também operações tributadas cujo imposto nela destacado foi lançado a menos na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Pelo expedido, não acolho a preliminar suscitada.

Ademais, do exame dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, eis que se encontram definidos, o Autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente as estatuídas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o Defendente foi acusado do cometimento do recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documento e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, consoante descrição, enquadramento legal e multa sugerida discriminados pormenorizadamente no Auto de Infração e no preâmbulo do relatório.

Em sua impugnação, ao tratar do mérito da autuação o Defendente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal, além dos argumentos já articulados na preliminar de nulidade da autuação suscitada.

Os Autuantes, ao procederem à informação fiscal, mantiveram a autuação esclarecendo que na forma como foi o valor apurado do crédito exigido, à luz dos relatórios e documentos apresentados, resta patente que o valor apurado pela fiscalização está correto.

Assim, não sendo carreado aos autos pelo Defendente elemento capaz de elidir a acusação fiscal, resta caracterizada a autuação.

Pelo expedido, concluo pela subsistência da acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298945.0018/23-7, lavrado contra **MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 419.805,79**, acrescido da multa de 60%, prevista, na alínea “b”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA